



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

**AUTÓGRAFO Nº 3436/2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1163/2022
AUTORIA: VEREADOR DINHO**

ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 13.929/2020 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE OPÇÕES DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NOS CARDÁPIOS DA MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS QUE NECESSITEM DE ATENÇÃO NUTRICIONAL INDIVIDUALIZADA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 2º da lei 13.929/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A alimentação adequada e nutritiva será destinada a todos alunos que fazem parte da rede de ensino municipal, buscando a diminuição do alto índice do sobrepeso infantil em nosso município.

Art. 2º Fica alterado o Art. 3º da lei 13.929/2020, e acrescenta o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O aluno regularmente matriculado na rede de ensino municipal que necessite de atenção nutricional diferenciada e individualizada, deverá apresentar à direção da escola ou ao Centro de Recreação Infantil – CREI, atestado médico que comprove sua necessidade.

Parágrafo único. Constituem orientações da política de alimentação e nutrição adequada nas escolas municipais:

I – criação e aperfeiçoamento de programas, projetos e ações, de forma integrada entre secretarias e autarquias municipais, que efetivem no município, o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas nas merendas ofertadas aos alunos;

II – realização de ações e programas na rede escolar:

a) para conscientização dos alunos quanto a uma alimentação mais saudável e importância da prática de esportes e exercícios físicos;

b) para orientar as cantinas localizadas dentro das escolas que passem a oferecer alimentos mais nutritivos, saudáveis e naturais, evitando a venda de



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

alimentos que causem a obesidade como sucos artificiais ou refrigerantes, biscoitos recheados, frituras, produtos ultraprocessados entre outros.

III – o desenvolvimento de campanhas:

- a) de conscientização que ofereçam informações básicas sobre alimentação e nutrição adequada e saudável, através de materiais informativos e institucionais;*
- b) de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;*

IV – para promover a integração entre políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde voltada ao público infantil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os termos necessários a execução desta lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 12 DE SETEMBRO DE 2024.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente